



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216793 - DF (2025/0191989-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : GLAUBER HENRIQUE LUCAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : CLÁUDIA TEREZA SALES DUARTE - DF020825
VALDIR CARLOS FERNANDES - DF058175
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante.

2. O agravante está sendo processado pelos crimes de organização criminosa agravada pela liderança (Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 3º) e fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro (Código Penal, art. 171, § 2º, inciso V), por 12 vezes.

3. A prisão temporária do agravante foi convertida em prisão preventiva em 18/09/2023.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser mantida, considerando a alegação de morosidade na tramitação do processo e a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas do cárcere.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, evidenciando a necessidade da custódia cautelar imposta ao agravante, devido à complexidade do feito e à existência de circunstâncias idôneas para afastar a tese de morosidade na tramitação do processo.

6. A prisão preventiva foi considerada necessária para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, não sendo adequada a substituição por medidas cautelares diversas, dada a gravidade dos crimes e o papel de liderança do agravante na organização criminosa.

7. Não se verifica excesso de prazo na instrução processual, considerando a complexidade do caso, o número de réus e a regular tramitação do processo, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é necessária para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal em casos de organização criminosa complexa. 2. A alegação de morosidade na tramitação do processo deve ser afastada quando o feito segue sua tramitação regular, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 3º; Código Penal, art. 171, § 2º, inciso V; CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 95024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20/02/2009; STJ, HC 371.769/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 15/05/2017; STJ, AgRg no HC 644.646/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 29/04/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216793 - DF (2025/0191989-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : GLAUBER HENRIQUE LUCAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : CLÁUDIA TEREZA SALES DUARTE - DF020825
VALDIR CARLOS FERNANDES - DF058175
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante.
2. O agravante está sendo processado pelos crimes de organização criminosa agravada pela liderança (Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 3º) e fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro (Código Penal, art. 171, § 2º, inciso V), por 12 vezes.
3. A prisão temporária do agravante foi convertida em prisão preventiva em 18/09/2023.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser mantida, considerando a alegação de morosidade na tramitação do processo e a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas do cárcere.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, evidenciando a necessidade da custódia cautelar imposta ao agravante, devido à complexidade do feito e à existência de circunstâncias idôneas para afastar a tese de morosidade na tramitação do processo.

6. A prisão preventiva foi considerada necessária para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, não sendo adequada a substituição por medidas cautelares diversas, dada a gravidade dos crimes e o papel de liderança do agravante na organização criminosa.

7. Não se verifica excesso de prazo na instrução processual, considerando a complexidade do caso, o número de réus e a regular tramitação do processo, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é necessária para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal em casos de organização criminosa complexa. 2. A alegação de morosidade na tramitação do processo deve ser afastada quando o feito segue sua tramitação regular, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 3º; Código Penal, art. 171, § 2º, inciso V; CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 95024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20/02/2009; STJ, HC 371.769/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 15/05/2017; STJ, AgRg no HC 644.646/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 29/04/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GLAUBER HENRIQUE LUCAS DE OLIVEIRA contra decisão por mim proferida (fls. 381-388), por intermédio da qual foi negado provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto.

Consta dos autos que o agravante está sendo processado em razão da suposta prática dos crimes tipificados no art. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa agravada pela liderança), e art. 171, § 2º, inciso V, do Código Penal (fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro), por 12 (doze) vezes.

Tem-se, ainda, que o agravante teve a prisão temporária decretada pelo período de 5 (cinco) dias, sendo convertida em prisão preventiva em 18/09/2023.

Interposto recurso ordinário em *habeas corpus*, sustentou que as informações prestadas pelo Juiz de primeiro grau ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios possuem elementos que não condizem com a verdade dos autos.

Aduziu que a próxima audiência de instrução e julgamento está agendada para 15/7/2025, ocasião em que o agravante estará custodiado há 1 (um) ano e 10 (dez) meses.

Noticiou que a marcha processual está sendo conduzida de forma extremamente morosa.

Reclamou que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP.

Defendeu que a prisão preventiva pode ser substituída por outras medidas cautelares diversas do cárcere.

Requeru, assim, o provimento do recurso, para que se restabeleça a liberdade do agravante, ainda que com a imposição de medidas cautelares descritas no artigo 319 do CPP.

Em decisão por mim proferida (fls. 381-388), foi negado provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto.

Neste regimental (fls. 394-499), pugnou pelo provimento do agravo, para que se restabeleça a liberdade do agravante, ainda que com a imposição de outras medidas cautelares diversas do cárcere, descritas no artigo 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 381-388):

O recurso não merece provimento.

No caso em análise, o ato atacado faz referência expressa à existência concreta dos pressupostos para a prisão, evidenciando a necessidade da custódia cautelar imposta ao recorrente, não se mostrando adequada a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, destacando, ainda, que se trata de feito complexo, havendo circunstâncias idôneas para afastar a tese de morosidade na tramitação do processo. Observe-se (fls. 278-304, grifamos):

*Cuida-se da **terceira impetração** formulada em favor do paciente.*

Na primeira impetração (HBC 0745588-17.2023.8.07.0000) (STJ manteve tal julgamento - RHC 190557 - Min. Jesuíno) denegou-

se a ordem diante do **risco de reiteração delitiva das atividades ilícitas do grupo, caso um dos líderes (o paciente) fosse colocado em liberdade.**

[...]

Na segunda impetração (HBC 0731612-06.2024.8.07.0000) STJ não conheceu por ser repetitivo - RHC 204136 - **Min. OTÁVIO TOLEDO**), denegou-se a ordem diante da **gravidade da conduta e periculosidade do agente, evidenciadas pelo “modus operandi” dos crimes, da complexidade da organização criminosa, que estaria ativa, de seu potencial financeiro e pessoal, e da notícia de ameaça à testemunha após a prisão.**

[...]

A análise dos elementos coligidos aos autos revela que inexistente flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

Prisão por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal:

Trata-se de segregação cautelar imposta ao, em tese, **líder de organização criminosa** voltada a FORJAR ACIDENTES automobilísticos no intuito de obter o pagamento indenizações securitárias.

Cumpre consignar que os argumentos apresentados pela Defesa técnica, refutando os dados apresentados nas informações prestadas pela eminente autoridade judiciária de origem (quanto ao número de veículos envolvidos, o valor do prejuízo, a posição de liderança do paciente e os fatos graves imputados a outros componentes do grupo, como a coação no curso do processo) já foram apreciados na segunda impetração (HBC 0731612-06.2024.8.07.0000), conforme expresso no itens 6 e 7 da ementa: “6. O paciente foi denunciado por compor e ser **líder intelectual e financeiro de organização criminosa** que, em tese, contratava seguros e, em seguida, forjava acidentes automobilísticos. A organização estaria atuando há 8 (oito) anos, teria destruído 25 (vinte e cinco) veículos e gerado um prejuízo de, aproximadamente, R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais)”. E: “7. Após a prisão do paciente foram noticiados fatos de extrema gravidade em torno da referida organização criminosa, pois foram instaurados inquéritos policiais referentes a delitos de coação no curso do processo, com **suposta tentativa de atentado ao agente policial penal responsável pelas confecções dos relatórios de investigação, além de cooptação de servidor do sistema penitenciário distrital para a obtenção de informações sensíveis sobre o policial e, ainda, intervenção direta para que membro da organização dispusesse de maior conforto dentro do sistema penitenciário**”.

Logo, ainda que tenham sido reafirmados na pela autoridade de origem nas informações prestadas no presente “writ”, não podem ser reexaminadas por este Tribunal, ao qual não compete rever suas decisões.

Ademais, houve a interposição de recurso perante o Superior Tribunal de Justiça, consistente no RHC 204136/DF, o qual não foi conhecido, em razão do eminente Ministro Relator **Otávio de Almeida Toledo** ter entendido que **as insurgências já havia**

sido decididas (e desprovidas) em recursos anteriores, nos seguintes termos: “Em consulta ao sistema processual eletrônico desta Corte Superior, constata-se que **os fundamentos da prisão preventiva do recorrente foram analisados** no âmbito do RHC n. 190.557, Ministro Jesuíno Rissato, DJe de 28/02/2024, que negou provimento ao recurso e a Sexta Turma desta Corte negou provimento ao AgRg no RHC n. 190.557/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024, nos termos da ementa (grifamos)”.

Prosseguindo, vê-se que a eminente autoridade de origem reafirmou que tais circunstâncias, notadamente o **papel de liderança do paciente na organização criminosa, o potencial financeiro do grupo e as notícias de coação no curso do processo, com atentado contra o policial responsável pelo relatório (não por parte do paciente, mas de outros agentes da organização criminosa) e de cooptação de servidor do sistema penitenciário**, para fundamentar a **atualidade do perigo** e manter a prisão por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, tendo em vista a instrução ainda não estar encerrada, o que se mostra irreparável.

Com efeito, tais circunstâncias (mantidas por este Tribunal e não afastadas pela Corte Superior) vêm sendo reiteradas nas decisões que reapreciam a prisão preventiva, pois são dados concretos que justificam, de fato, a medida cautelar extrema, para a garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Cumpre examinar as alegações de excesso de prazo e parcialidade do Juízo.

Excesso de prazo:

O excesso de prazo para julgamento somente se configura quando há desídia estatal, por parte do Ministério Público ou do Juízo, que, podendo dar prosseguimento ao processo, atrasa o seu andamento sem motivo justificado, estendendo em demasia o período necessário para os atos judiciais, devendo ser levada em consideração a complexidade da causa.

No caso concreto, trata-se de **feito complexo, derivado de uma ampla investigação policial, em que foram denunciados 17 (dezessete) réus, por organização criminosa e diversos crimes de estelionato, com patronos distintos e inúmeros pedidos feitos pelas partes, e o processo vem seguindo sua tramitação regular, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como observando-se os prazos processuais para a realização dos atos, de modo que não configurado o excesso de prazo para a instrução processual, diante da complexidade do feito**.

Não se verifica demora abusiva e/ou excessiva causada pelo Juízo, mas sim respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a fim de se atender requerimentos e diligências requeridas pelas partes, inclusive pela defesa do paciente.

Ademais, nota-se que **já ocorreu a primeira audiência de instrução, em 19- fevereiro-2025, a qual foi sucedida pelas juntadas das mídias, relatórios, acórdão em reclamação, expedição de informações em habeas corpus, decisão sobre pedido de revogação de prisão preventiva de dois**

acusados, petição de juntada de documentação, petição (do patrono do paciente) questionando a ata da referida audiência e respectiva decisão - tudo a evidenciar que o feito não está paralisado.

Parcialidade do Juízo:

A Defesa técnica alegou que a autoridade judiciária tem sido parcial na condução do processo, tanto que não separou as testemunhas policiais, permitindo a quebra de incomunicabilidade entre elas (ID 71247551).

Extrai-se da ação penal que a questão foi submetida ao Juízo de origem, o qual afirmou que: "Quanto à questão da quebra de comunicabilidade das testemunhas durante a suspensão do feito para a refeição do almoço, afirmo que o referido Delegado de Polícia fora colocado por servidores do Juízo na sala de audiência e isolado das demais testemunhas. Portanto, não houve a quebra de comunicabilidade conforme suposto pela defesa técnica. " Completou: "Ainda, quanto ao sigilo do depoimento do Delegado Fernando Cocito, constou pedido expresso de uma das defesas para que fossem colocados em sigilo, o que foi deferido por este Juízo, conforme efetivado nos autos, razão pela qual a manifestação defensiva encontra-se prejudicada. "(ID 234048583, grifos nossos).

Assim, e considerando que o habeas corpus não admite dilação probatória, não se vislumbra parcialidade a ensejar qualquer medida.

Feitas essas considerações, não há patente constrangimento ilegal a ser sanado, cumprindo denegar a ordem.

DIANTE DO EXPOSTO, denego a ordem.

Importante registrar que, conforme consignei no julgamento do RHC n. 204136/DF (grifamos),

Em consulta ao sistema processual eletrônico desta Corte Superior, constata-se que **os fundamentos da prisão preventiva do recorrente foram analisados no âmbito do RHC n. 190.557**, Ministro Jesuíno Rissato, DJe de 28/02/2024, que negou provimento ao recurso e a Sexta Turma desta Corte negou provimento ao **AgRg no RHC n. 190.557/DF**, relator Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024, nos termos da ementa (grifamos):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "COIOTE". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. **ORCRIM COMPLEXA. AGRAVANTE APONTADO COMO UM DOS LÍDERES DO ESQUEMA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.** ART. 580 DO CPP. APLICAÇÃO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. CRIME PERMANENTE. INDÍCIOS DE QUE A ORCRIM CONTINUA A PRATICAR CRIMES. SUBSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraiu-se do decreto prisional fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia, tendo em vista a existência de indícios de que o recorrente integra organização criminosa voltada à fraude de acidentes para recebimento de indenização, havendo indícios de que foram destruídos cerca de

25 veículos, causando prejuízo de aproximadamente R\$ 1.900.000,00 a empresas de seguro.

Ainda, o magistrado singular destacou que **diversos veículos objeto de medida de sequestro não foram localizados, havendo indicação de que foram escondidos**, razão pela qual concluiu pela periculosidade de destruição de provas e de risco de fuga por parte do acusado e dos demais denunciados.

2. Ressaltou a Corte de origem, com base na inicial acusatória, que o **recorrente é um dos líderes da referida organização criminosa, a qual estava em atividade há mais de 8 anos, sendo um dos responsáveis por "planejar os estelionatos executados por si ou terceiros, captar e adquirir os carros objeto da fraude, executar diretamente ou indicar parentes /amigos para execução dos crimes, para contratação de seguros e para recebimento de indenizações, bem assim registrar a maioria das ocorrências"** (fls. 846-847).

3. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017).

Precedentes.

4. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da **complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação**. Precedentes.

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

6. Em consonância com o decidido pela autoridade coatora, o recorrente não se encontra na mesma situação dos demais corréus soltos, haja vista o seu **papel de liderança na organização criminosa**, o que inviabiliza a extensão dos efeitos dos benefícios concedidos aos corréus, prevista no art. 580 do CPP.

7. Destacou a Corte de origem que "a organização criminosa atuava há mais de 8 (oito) anos e há indícios de crimes cometido ainda neste ano de 2023, a indicar a contemporaneidade da medida constritiva da prisão" (fls. 853-854).

8. "Tratando-se de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa, não há falar em falta de contemporaneidade para decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC 644.646/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021).

9. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contemporaneidade "não está necessariamente ligada à data da

prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar" (RHC 208129 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 031 DIVULG 16-02-2022 PUBLIC 17-02-2022), exatamente como se delineia na espécie, em que os fundamentos da prisão justificam a subsistência da situação de risco.

10. Agravo regimental desprovido.

Nestes termos, constata-se que este recurso constitui mera reiteração do anterior interposto.

Não há dúvida, portanto, que a prisão, de fato, é necessária, conforme já reiteradamente decidido por esta Corte de Justiça.

Noutro giro, no que diz respeito à suposta morosidade, este Tribunal Superior já firmou o entendimento de que

(a) aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. **Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade**, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as **peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal** (AgRg no HC n. 836.294/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024 , DJe de 29/2/2024; grifamos).

Aplica-se, pois, a orientação desta Corte Superior no sentido de que

[n]ão há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem, sem indícios de desídia ou paralisação imputável aos órgãos estatais responsáveis (AgRg no HC n. 880.474/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. PECULIARIDADES DA DEMANDA. PENA COMINADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Apesar do tempo transcorrido entre a oferta e o recebimento da inicial acusatória, in casu, duas audiências de instrução se realizaram, 6 testemunhas foram ouvidas e, diante da necessidade de reinquirição de uma das testemunhas, nova assentada foi designada, sem a objeção da defesa.

5. Há, pois, prognóstico de breve encerramento da primeira etapa do procedimento bifásico a que se sujeitam os crimes contra a vida - que, naturalmente, exige período mais extenso para o trâmite processual.

6. Ademais, este Superior Tribunal é firme em assinalar que a sanção cominada em abstrato para o delito imputado ao agente deve ser considerada na avaliação do suposto tempo prolongado para o trâmite do feito.

7. Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 823.916/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA QUE ENVIDE ESFORÇOS NO SENTIDO DE GARANTIR CELERIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO.

[...]

2. No caso, embora o crime em debate tenha ocorrido em 19/11/2020, as investigações (que somente foram concluídas em novembro de 2021) apenas chegaram ao suposto envolvimento do ora Agravante no delito em fevereiro de 2021 e no mês seguinte (março de 2021) o Ministério Público formulou representação pela sua prisão preventiva, que foi decretada em abril do mesmo ano. Logo, não prospera a tese de ausência de contemporaneidade entre a custódia cautelar e o ilícito em apuração.

3. Não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, se considerado o tempo concreto da prisão preventiva do Agravante frente à quantidade abstrata de pena prevista para o ilícito pelo qual foi denunciado (homicídio duplamente qualificado), sobretudo quando as instâncias ordinárias indicaram algumas peculiaridades do caso concreto a serem levadas em consideração para se afastar essa tese, quais sejam: a complexidade do feito, haja vista a pluralidade de réus (quatro no total), patrocinados por defensores diversos, os vários pedidos de concessão de liberdade provisória realizados, a demora ocasionada por um dos Réus para protocolar sua resposta à acusação e a dificuldade na localização de testemunhas indicadas pelas partes. Ademais, a Corte estadual, diligentemente, exarou recomendação ao Juízo primevo de "a adoção das providências necessárias ao encerramento da primeira fase do procedimento do júri, proferindo-se a respectiva decisão com a maior brevidade possível, por se tratar de processo com réu preso".

4 . Agravo regimental desprovido, com determinação de remessa de cópia deste acórdão ao Juízo de primeiro grau para reforçar a recomendação realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no sentido de que envide esforços para garantir mais celeridade no processamento do feito, considerando a o tempo de duração da custódia cautelar em foco. (AgRg no RHC n. 191.212 /AL, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Conforme assentado na decisão monocrática, restou demonstrada a existência concreta dos pressupostos para a prisão, evidenciando a necessidade da custódia cautelar imposta ao agravante, não se mostrando

adequada a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, sendo certo, outrossim, que se trata de feito complexo, havendo circunstâncias idôneas para afastar a tese de morosidade na tramitação do processo.

Desse modo, a decisão agravada dever ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0191989-3

AgRg no
RHC 216.793 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07043050820238070002 07147728120258070000 7018186520238070002
7043050820238070002 7147728120258070000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLAUBER HENRIQUE LUCAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : CLÁUDIA TEREZA SALES DUARTE - DF020825
VALDIR CARLOS FERNANDES - DF058175
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : NILCELIO FERNANDES CAMPOS
CORRÉU : THIAGO SOARES FERNANDES
CORRÉU : MARCOS LEVI MARQUES DE SOUZA
CORRÉU : GABRIEL EVANDRO OLIVEIRA MENDONCA
CORRÉU : LAIZA DOS SANTOS OLIVEIRA
CORRÉU : ROSENBERG DE FREITAS SILVA
CORRÉU : SHIRLENY SILVA REGO
CORRÉU : DENIS DE CASTRO LIMA
CORRÉU : JANISIO BARBOSA DO NASCIMENTO MELO
CORRÉU : FRANCK FERREIRA DE SOUSA
CORRÉU : LIBERTA LAMARC LUCAS DE OLIVEIRA
CORRÉU : RAFAEL TADEU GOUVEA XAVIER
CORRÉU : ROBERTO DANTE RIBEIRO
CORRÉU : AUREA LUCIA DE FREITAS SILVA
CORRÉU : JOAO HOLANDA SA NETO
CORRÉU : FABIO VIEIRA LINS
CORRÉU : CASSIELE VIEIRA DA SILVA
CORRÉU : LAZARO ALVES DA SILVA
CORRÉU : FIDEL MARCIANO DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLAUBER HENRIQUE LUCAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : CLÁUDIA TEREZA SALES DUARTE - DF020825
VALDIR CARLOS FERNANDES - DF058175
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

2025/0191989-3 - RHC 216793 - Petição : 2025/0062749-9 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0191989-3

AgRg no
RHC 216.793 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.